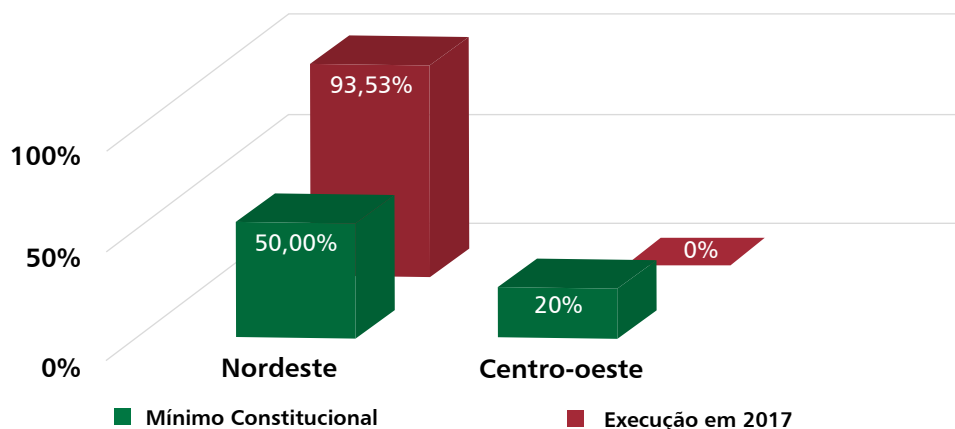


Constituição Federal

Mínimo da Irrigação

Com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 89/2015, o caput do artigo 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe que, dos recursos destinados à irrigação, a União aplicará, durante quarenta anos, 20% na Região Centro-Oeste e 50% na Região Nordeste, preferencialmente no semiárido.

Em consulta ao Siafi, observou-se que 93,53% dos recursos destinados à irrigação foram direcionados à região Nordeste e 0% à Região Centro-Oeste. Portanto, no exercício de 2017, o percentual executado na Região Nordeste superou o mínimo previsto no art. 42 do ADCT. Entretanto, não foi possível aferir se o semiárido foi de fato preferencialmente contemplado na alocação de recursos na Região Nordeste, devido à ausência de informações sobre a localidade de aplicação. Quanto à Região Centro-Oeste, não houve o cumprimento do mínimo exigido no dispositivo constitucional.



Fonte: Siafi e Tesouro Gerencial

Ademais, no que se refere ao parágrafo único do art. 42 do ADCT, tampouco foi possível avaliar, em decorrência da ausência de informações, se no mínimo 50% dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput do referido artigo tiveram como público-alvo os agricultores familiares.

Assim, considerando o descumprimento do mínimo exigido para a Região Centro-Oeste e a ausência de informações sobre se o semiárido foi preferencialmente contemplado na Região Nordeste e se no mínimo 50% dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 42 do ADCT tiveram como público-alvo os agricultores familiares, o Tribunal fez constar três irregularidades e duas recomendações com o objetivo de dar transparência aos números e possibilitar o controle sobre o cumprimento do referido dispositivo constitucional.

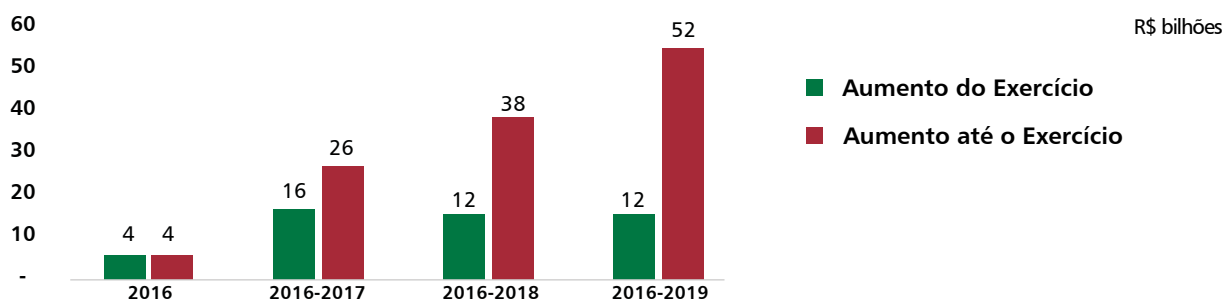
Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)

Despesa com Pessoal

Na análise do cumprimento dos limites de pessoal estabelecido na LRF, verificou-se que o Poder Executivo cumpriu com folga o limite estabelecido para as despesas com pessoal. No entanto, ao se analisar a evolução dessas despesas, constatou-se que, em 2017, as despesas líquidas da União – Executivo aumentaram 12,5%, em termos nominais (passando de R\$ 183 bilhões, em 2016; para R\$ 206 bilhões, no exercício seguinte).

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão justificou essa significativa variação como decorrente dos reajustes salariais aprovados em 2016 e 2017. O gráfico seguinte apresenta os impactos anuais dos reajustes, que culminam em 2019 com um impacto acumulado de R\$ 52 bilhões.

Impactos dos Aumentos Salariais Oriundos da Legislação Aprovada em 2016/2017*



Fonte: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

* Leis 13.321/2016, 13.324/2016, 13.325/2016, 13.326/2016, 13.327/2016, 13.328/2016, 13.371/2016, 13.464/2017 e 13.457/2017.

Como quase todas as despesas de pessoal são despesas primárias e o conjunto das despesas primárias está limitado, pela Emenda Constitucional 95/2016, ao valor realizado no exercício anterior corrigido pela inflação, o significativo aumento das despesas com pessoal projetado para os próximos exercícios acarreta risco de descumprimento do limite individualizado para as despesas primárias do Poder Executivo estabelecido no inciso I do art. 107 do ADCT.

Assim, embora em dezembro de 2016 tenha sido aprovada a Emenda Constitucional 95/2016 buscando estabilizar o crescimento da despesa primária, esses aumentos salariais concedidos pressionam significativamente o limite da despesa.

Buscando agregar à análise as informações relativas aos demais poderes, recomendou-se ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, que encaminhe ao Tribunal as estimativas dos impactos orçamentário e financeiro, acumulados até o exercício de 2019, decorrentes dos reajustes salariais concedidos no exercício de 2016 às diversas carreiras dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União (análise pormenorizada na seção 4.1.1.8 do Relatório).

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Metas e Prioridades

O TCU verificou se a execução orçamentária de metas e prioridades da administração pública federal, no exercício de 2017, observou o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei 13.408/2016 (LDO 2017). O art. 165, § 2º, da Constituição Federal, estabelece, entre outras coisas, que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Constatou-se que as prioridades definidas na LDO 2017 (Anexo VII – Prioridades e Metas) foram: (i) programações sujeitas ao regime de que trata o art. 72 da LDO (emendas parlamentares de bancada estadual) e (ii) programações prioritárias. Sendo assim, houve uma redução com relação às prioridades constantes da LDO 2016, que contemplava também as prioridades e metas do PPA 2016-2019.

No caso das emendas parlamentares de bancada estadual, a execução orçamentária ficou em 95,8% do limite de empenho. A execução financeira atingiu 160,2% da despesa liquidada, considerando, além das despesas do exercício, o pagamento em 2017 dos restos a pagar relativos a programações decorrentes de emendas de bancada estadual. Ambos os percentuais são compatíveis com a prioridade dada a essas emendas.

Com relação às justificativas apresentadas para os casos em que os valores empenhados foram inferiores a 100% da dotação da respectiva emenda de bancada estadual, praticamente todas as justificativas se relacionaram a “impedimentos de qualquer natureza que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro”, umas das condições previstas na Portaria Interministerial 46/2017. Isso se deu por conta da limitação de empenho aplicada ao orçamento.

Por fim, com relação às programações prioritárias, foram empenhadas despesas equivalentes a 99,28% da dotação atualizada. Concluiu-se, dessa forma, que a execução orçamentária foi compatível com a prioridade dada a essas ações pela LDO 2017.